



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016480-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA, é agravada EMILLY VENANCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37381

AGRV. Nº: 2016480-48.2025.8.26.0000

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

AGTE.: MARIA ELENA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGDO.: EMILLY VENÂNCIO DA SILVA, REPRESENTADA PELA MÃE

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade - Desconsideração da personalidade jurídica - Compra e venda de bem móvel - Indeferimento de justiça gratuita – Inexiste prova de alteração da capacidade financeira desde o indeferimento do benefício em recurso no incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em “*ação declaratória de inexistência*” (sic) (compra e venda de bem móvel) proposta por Maria Elena Vieira de Oliveira em face de Emilly Venâncio da Silva, representada pela mãe, indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Afirma que há “*vasta comprovação documental*” sobre a necessidade do benefício (fls. 4). Diz que sua situação financeira é bem diferente daquela em 2022. Alega que é idosa e que “*subsiste com a aposentadoria de seu marido*” (sic) (fls. 7). Argumenta que é irrelevante o patrimônio dele, pois ele não é parte no processo. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A agravante diz que a ação é “*Declaratória de Inexistência (Querela Nullitatis Insanabilis)*” (sic) em que pleiteia “o reconhecimento da inexistência de citação válida” no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 3).

Ela nada esclarece sobre a ação principal em relação ao incidente.

Verifico que a ação monitória foi proposta por Emilly Venâncio da Silva, representada pela mãe, em face de TRD Comércio de Madeiras Ltda. em razão de compra e venda de madeira celebrado pelo pai da autora, que faleceu, com a ré (fls. 1/8 do processo n. 1000797-80.2016.8.26.0136).

Na inicial da presente ação declaratória, a agravante pede justiça gratuita “por não possuir ocupação que lhe revertera renda” e porque “subsiste com o sustento da aposentadoria de seu marido, em valores suficientes apenas para garantir-lhes o sustento” (sic) (fls. 2 dos originais).

Não há informação sobre o valor dessa aposentadoria nem sobre as despesas médias mensais.

O r. Juízo de origem enumerou documentos para análise da questão (fls. 227 dos originais).

A agravante disse que a pesquisa Registrato identificou a existência de contas correntes no Banco Santander, CEF, “Pefisa”, “Recargapay”, “MercadoPago”, “Amedigial” e Banco Inter. Alegou que tem

70 anos e *“pouquíssima familiaridade com tecnologia”*, que o extrato da CEF demonstra *“inexistência de movimentação bancária”*, que a *“Pefisa”* é um *“braço financeiro do Grupo Pernambucanas”* e que possui cartão de crédito dessa loja, que a conta no *“MercadoPago”* nunca foi movimentada e que *“as demais contas são absolutamente desconhecidas”* e que *“poderão ser objeto de consulta via SISBAJUD por este Juízo”* (sic) (fls. 230/233 dos originais).

Ela juntou os documentos de fls. 234/263 dos originais.

Foi então proferida a r. decisão agravada (fls. 264/265 dos originais).

O r. Juízo de origem considerou que o benefício foi indeferido pelo e. Des. Almeida Sampaio no Agravo Interno n. 2259495-59.2020.8.26.0000/50000 *“interposto pela ora requerente no contexto da impugnação à decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-a no polo passivo da execução”* diante da existência de documentos que indicavam ser agravante uma empresária.

Verificou que os documentos de fls. 245/247 dos originais demonstram que o marido da agravante recebe aposentadoria líquida de mais de R\$ 6.500,00.

Ponderou que a agravante *“tem sua demanda patrocinada por causídico particular, não colacionou aos autos qualquer elemento a evidenciar que possui gastos que fogem à normalidade da média dos cidadãos brasileiros”*.

A agravante diz que sua situação financeira é diferente de quando o benefício lhe foi indeferido no Agravo Interno, cujo julgamento transitou em julgado em 04/02/2022 (fls. 7).

Pacífico então que ela era empresária.

Alega que *“já não é mais detentora das quotas sociais indicadas naquele acórdão”* (fls. 7).

Não há prova dessa alegação.

Inexiste prova de alteração da capacidade financeira desde 2022.

O argumento de que é *“irrelevante”* o *“patrimônio ou renda de terceiro que não é parte nos autos”* tangencia o protelatório, pois esse terceiro é marido da agravante e foi ela que o mencionou.

Além disso, tal alegação é injustificadamente inédita.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora